



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 180 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/2001

PROCESSO Nº 1/1937/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712978

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARDEL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – PROFUNDIDADE NORMAL – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Nulidade – Lavratura do termo de início de fiscalização com observância incompleta de formalidade. Falta de indicação dos documentos que deveriam ser apresentados/entregues ao agente fiscal. Decisão arrimada na Lei 4.717/65 e 12.732/97. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Ação fiscal atinente ao Projeto Profundidade Normal, relativa ao exercício de 1995, por meio da qual foi constatado que a empresa, acima nominada, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos e aproveitou crédito fiscal indevido por intermédio de notas fiscais inidôneas. Foi fixada como base de cálculo a importância de R\$ 275.839,50. Autuação amparada nos arts. 105 e 113, ambos do Decreto 21.219/91, e aplicada a sanção contida no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares apenas às fls. 03, após esclarecer que antecedeu a lavratura deste auto de infração um por embargo, e que as notificações enviadas foram atendidas de forma parcial, relacionou-se quais os documentos que foram considerados inidôneos, com seus respectivos emitentes.

Notas fiscais que originaram créditos para a autuada:

- 0234, 0243, 0247 e 0849 – Centro Atacadista de Malhas do Sul Ltda.
- 1144, 1411, 1403, 1405, 1566, 1149, 1551, 1555 e 1536– Porto Seguro Calçados Ltda.
- 0051 e 0446 – Vesta Comercial de Calçados e Confecções Ltda.
- 2925 e 2926 – Comercial de Calçados Pinheiro.
- 2514 e 2523 – Ricardo Santos Pinheiro.
- 0023 – Orjemal Organização J. Madeiras Ltda.

Foram anexados às fls. 06, 07, 08 e 09 respectivamente, o termo de início de fiscalização, termo de notificação, emitidos em 10/06/97, termo de notificação, emitido em 19/06/97, e termo de conclusão de fiscalização.

As notas fiscais relacionadas nas informações complementares estão anexas às fls. 10 a 29, seguindo-as os cadastros dos seus respectivos emitentes (fls. 30 a 35).

Em impugnação que repousa às fls. 37 a 40, o contribuinte requereu a improcedência da autuação sob o argumento de os contribuintes que com ele transacionavam detinham a condição de regularidade fiscal, conforme os próprios registros da SEFAZ/Ce, e que as suspeitas de irregularidades em determinados lançamentos fiscais ou contábeis, não são hábeis para a imputação da infração gizada na exordial.

A nobre julgadora singular acatou as razões da defendente, uma vez que considerou idôneas as notas fiscais relacionadas nas informações complementares, tendo em vista que as empresas emitentes estavam, à época, ativas perante o cadastro de contribuintes, razão pelo qual exarou decisão absolutória.

Entendimento oposto teve a consultora tributária, posto que considerou que os dados constantes do CGF não são compatíveis com os impressos nas notas fiscais, que as mercadorias comercializadas não guardam correspondência com as CAE sob os quais estavam registrados, razão pela qual requereu a Procedência Total da autuação.

A douta PGE adotou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Narra a inicial a aquisição de mercadorias acobertadas por documento inidôneo e o crédito indevido decorrente de notas fiscais inidôneas.

No que pese a julgadora singular e a consultora terem adentrado no mérito dos presentes autos, não vejo como abstrair das irregularidades exteriorizadas pelo termo de início de fiscalização.

Ora, lavrado aquele termo, deve o agente fiscal indicar, - diga-se assinalar um "x" nos campos próprios - quais documentos deverão ser entregues para consubstanciar o trabalho de fiscalização, podendo acrescentar em espaço específico outros documentos, que dada a atividade do contribuinte em tela - Indústria, pertinente a apresentação dos Livros específicos.

Contudo, assim não agiu o ilustre fiscal. Apenas emitiu o aludido termo em 15/05/97, e anotou - "referente ao exercício de 1995".

Em 10/06/97, dada a inércia do contribuinte, emitiu termo de notificação requisitando os documentos enumerados no termo de início de fiscalização.

Como o contribuinte não atendeu àquela notificação, na sua totalidade, expediu novo termo de notificação, desta feita, nominando quais documentos deveriam ser apresentados, mas sem indicar o período.

Ainda que nada disso tenha sido alegado pelo contribuinte, não vejo como considerar que irregularidades dessa natureza estejam sanadas.

Ao meu ver, a ação fiscal para gozar de objetividade, transparência e lisura deve ser efetuada com base na estrita legalidade, devendo o agente observar e adotar todas as formalidades que a norteiam, pois, igual comportamento é exigido do contribuinte, no que concerne aos registros nos livros fiscais.

Dessa forma, por considerar que o agente fiscal deixou de atender à formalidade essencial à validade da ação fiscal, há que ser declarada a nulidade desta, por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

Nos autos consta uma tentativa do julgador singular de sanar uma irregularidade existente no processo: a inexistência da numeração das notas fiscais extraviadas.

Para melhor compreensão, trago à baila a Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regulou a ação popular, que em seu único §, art. 2º, conceituou diversos casos de nulidade, a saber:

Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) **vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade;

§ único: Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

b) O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Esclareço que pacífico o entendimento quanto à aplicação dos conceitos da Lei 4.717/65, no direito administrativo, posto que, as normas que cuidam do processo administrativo não conceituam as nulidades, apenas enumeram as hipóteses que tornam os atos nulos ou anuláveis (Di Pietro: Zainito Holanda,...)

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos deste voto e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Fardel Indústria do Vestuário Ltda.,

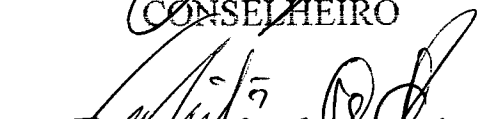
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância e declarar a NULIDADE do processo, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota e Johnson Sá Ferreira que foram contrários a nulidade argüida.

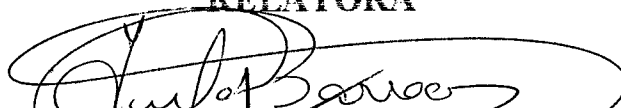
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Arton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

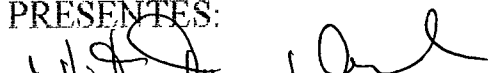

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO